

ENCARCERAMENTO NO BRASIL: COMPREENDENDO O ESTIGMA SOCIAL, PERSPECTIVAS E NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DOS APENADOS

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Giovanna Thais de Melo Silva¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Rafael Folador Strano²

Faculdade de Direito (FDir – *Campus Alphaville*)³

Faculdade de Direito (FDir – *Campus Alphaville*)⁴

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil

10401376@mackenzista.com.br

rafael.strano@mackenzie.br

2025

¹ Discente do 8º semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Docente do curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor convidado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Penal e Direito Processual Penal da Escola Paulista de Direito - EPD. É Defensor Público do Estado de São Paulo, foi Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE e, atualmente, é Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais da EDEPE.

³ Universidade Presbiteriana Mackenzie.

⁴ *Ibidem*.

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos do encarceramento no Brasil a partir da ótica das famílias dos apenados, com ênfase nas crianças e adolescentes, filhos de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa parte do princípio da intranscendência da pena, previsto na Constituição Federal, e denuncia sua ineficácia prática diante de um sistema penal que amplia o sofrimento para além do corpo do condenado. Ao evidenciar a ausência de políticas públicas, o estigma social e as violências institucionais enfrentadas por essas famílias, o estudo revela que o encarceramento afeta estruturalmente os vínculos afetivos e sociais, gerando efeitos transgeracionais de exclusão. Utilizando aporte teórico da criminologia crítica e da *convict criminology*, além de dados de relatórios oficiais, entrevistas e obras como *Filhos do Cárcere*, a pesquisa propõe a urgência de se reconhecer os filhos dos apenados como sujeitos de direito e vítimas indiretas da política penal. Trata-se, portanto, de uma denúncia contra a seletividade penal e a falácia da ressocialização em um contexto marcado por desigualdades estruturais e racismo institucional.

Palavras-chave: encarceramento; infância; estigma; intranscendência da pena; políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the impacts of incarceration in Brazil from the perspective of the families of inmates, with a focus on children and adolescents whose parents are deprived of liberty. The research begins with the constitutional principle of non-transferability of punishment and denounces its practical ineffectiveness in a penal system that extends suffering beyond the body of the convicted. By highlighting the absence of public policies, social stigma, and institutional violence faced by these families, the study reveals how incarceration structurally disrupts affective and social bonds, producing transgenerational effects of exclusion. Drawing on theoretical contributions from critical criminology and *convict criminology*, as well as data from official reports, interviews, and works such as *Filhos do Cárcere*, the research underscores the urgency of recognizing the children of inmates as rights-bearing subjects and indirect victims of punitive policies. Thus, it constitutes a denunciation of penal selectivity and the fallacy of resocialization in a context marked by structural inequalities and institutional racism.

Keywords: incarceration; childhood; stigma; non-transferability of punishment; public policies.

1. INTRODUÇÃO

Para dar início à presente pesquisa, foi necessário entender que o encarceramento em massa no Brasil não acontece por acidente ou até como um desvio de rota, mas sim, como um projeto político, pensado e estruturado dentro da lógica de exclusão. O sistema penal funciona como engrenagem, onde a criminalização da pobreza se perpetua sob a aparência da legalidade. O estado carcerário pode ser entendido como a continuidade do passado colonial, que reconfigura a senzala sob grades e trancas. Com mais de 649 mil detentos, segundo a *Human Rights Watch* (2023), a prisão, na prática, não é um ambiente socioeducador, apenas isola, extermina e aniquila suas vítimas.

Não há novidade na violência estrutural do sistema penal brasileiro. Ele é a continuidade da repressão histórica que sempre teve cor e classe definidas. Como alerta Foucault (1975), o cárcere é um dispositivo disciplinador. No Brasil, no entanto, ele não disciplina, mas destrói. Não se trata de reformar, mas de gerir a miséria através do confinamento.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é o motor desse mecanismo, vendida como um instrumento de segurança, tornou-se a chave para o encarceramento em massa, a legislação transformou em regra a prisão de usuários e pequenos traficantes da droga, enquanto as verdadeiras cabeças do mercado seguem inalcançáveis. O Estado tem seu alvo bem definido. São jovens negros das áreas periféricas, que muitas vezes acabam presos sem ter a chance de se defender, sendo punidos pela ideia de que são culpados só por serem quem são. O sistema não apenas os criminaliza, mas os sentencia a uma existência que já está fadada à morte social antes mesmo do julgamento formal.

A ideia de reinserção social nasce com a criação da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210/1984, acontece que, na prática, a norma é tida como letra morta diante da lógica punitivista que sustenta o sistema prisional. Os relatos de tortura, punições coletivas e condições sub-humanas nas prisões brasileiras revelam que não há qualquer compromisso com a recuperação dos apenados. Ao contrário, a prisão é o espaço onde o Estado oficializa sua prática de exterminar essa população que vive às margens da sociedade. Embora preveja condições que poderiam humanizar o cumprimento da pena, muitas vezes tais diretrizes são negligenciadas, resultando em um cenário de violação de direitos e dificuldades para a ressocialização.

A violação dos direitos previstos na LEP, no entanto, não atinge apenas a pessoa apenada. Como apontam Cabral e Medeiros (2023), a sanção penal imposta ao condenado se projeta, de maneira concreta e devastadora, sobre sua família. Os efeitos da prisão ultrapassam

as fronteiras físicas da cela, reorganizando o cotidiano de toda a unidade familiar, que passa a viver sob o impacto psicológico, social e financeiro da punição. Os filhos desses presos são atravessados por um sentimento de vergonha, insegurança e medo, como se partilhassem da culpa, sendo igualmente responsabilizados por uma conduta que não cometeram.

Tal como indica Alessandro Baratta (1990), o sistema penal não só reproduz desigualdades, mas as potencializa, transformando a punição em um círculo vicioso que alimenta a exclusão social. A carência de estrutura adequada, a falta de acesso à educação e trabalho e a ausência de suporte pós-penitenciário acabam dificultando as possibilidades de reinserção.

E se para os homens, o cárcere é sinônimo de abandono e brutalidade, para as mulheres é o silenciamento absoluto. O encarceramento feminino é marcado por uma violência que atravessa a dimensão de gênero e raça. A maioria das mulheres apenas são negras, mães e responsáveis pelo sustento de suas famílias. Ao serem condenadas, perdem mais do que a liberdade em si, são brutalmente arrancadas de seus filhos. A separação materna imposta pelo aprisionamento que, à princípio, é vista como um efeito colateral, é, em verdade, um mecanismo de aniquilação que opera para destruir laços e perpetuar o ciclo da dor. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2024/1) é claro ao informar que 28,77% das mulheres presas são mães, sendo 16,76%, mulheres negras. O encarceramento não é aleatório, ele tem cor e endereço.

Essas crianças se tornam os novos alvos da engrenagem punitiva. Quando separados de suas mães, crescem sob o peso da estigmatização, condenados antes mesmo de qualquer julgamento formal. Sem suporte, sem acolhimento, tornam-se presas fáceis para o sistema que os criminaliza desde o nascimento. O Estado falha em garantir a manutenção dos vínculos maternos e a falta de políticas efetivas de suporte para essas crianças revela a hipocrisia de um sistema que se sustenta sobre a destruição de uma população empobrecida. A punição não recai apenas sobre quem é preso, mas se estende a toda uma rede de afetos que é destruída pelo encarceramento.

Essa mutação da pena é o que muitos acadêmicos denominam como ruptura sistêmica da unidade familiar. Embora o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal estabeleça que

nenhuma pena passará da pessoa do condenado⁵, o que se observa na prática é uma punição coletiva disfarçada de legalidade. O estigma que recai sobre o condenado se funde à identidade de seus familiares, que também passam a cumprir um certo tipo de pena. A isso se soma o constrangimento das visitas, o esgotamento da rede de apoio e o sofrimento psíquico causado pela ausência da figura materna ou paterna no cotidiano de crianças com pais apenados.

Diante desse panorama, o presente trabalho se lança sobre o impacto do cárcere, não só em relação às pessoas presas de fato, mas principalmente nas que ficam de fora das prisões, naqueles que são invisibilizados, esquecidos pela sociedade. No Brasil, as crianças cujos pais são aprisionados vivem uma violência silenciosa e brutal. Elas não estão dentro dos muros das cadeias, mas carregam as correntes do estigma e da exclusão social que o sistema impõe. Esse trabalho é sobre elas, essas crianças, esses jovens que sofrem a ausência forçada de quem deveria ser seu apoio, sua referência. Aqui, se questiona o que resta quando a figura parental se dissolve no sistema prisional, e o que o Estado e a sociedade fazem com isso.

A metodologia proposta é a análise crítica, através de um mergulho nas vozes que resistem ao silenciamento. A pesquisa se apoia na tese da “*convict criminology*”⁶ e no direito penal, porque é a partir dessas lentes que se pode entender o cárcere e seu reflexo nas famílias. Em primeiro lugar, pretende-se desmiuçar a estrutura do sistema prisional brasileiro, com sua rapidíssima expansão e a lógica do confinamento.

Em segundo plano, quer-se ilustrar o retrato da ausência que é imposta à essas crianças e seu impacto na formação das novas sociedades. Não se fala somente em falta física, mas sobre o que ela simboliza – o abandono, a ruptura de um elo que deveria ser eterno. Falar-se-á da ausência da mãe, mas isso é mais que uma falta. É um impacto emocional, uma ferida que vai além dos sentimentos e se projeta nas ações cotidianas. O que fica é uma realidade de marginais em potencial, de corpos que são moldados pelo estigma, rejeitados pelas instituições, especialmente pela escola, que deveria ser o espaço de acolhimento e não o de reforço da exclusão.

⁵ Art. 5º, XLV, CF: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

⁶ Vertente crítica da criminologia contemporânea que surgiu a partir da atuação de egressos do sistema penal que se tornaram acadêmicos e passaram a produzir conhecimento científico com base em suas vivências diretas no sistema prisional.

2. AUSÊNCIA DA FILIAÇÃO NO COTIDIANO DA CRIANÇA

Não há dúvidas de que o encarceramento transcende a figura do condenado e ultrapassa os muros das prisões, atravessando vidas e dilacerando famílias. Para além disso, é um movimento que perpetua ciclos de exclusão e abandono. O cárcere não pode ser visto como uma sanção apenas para quem comete um crime, ele é, em verdade, a perpetuação de um sofrimento contínuo que se estende para além do condenado, marcando aqueles que o cercam, especialmente seus filhos, que crescem sob o peso da ausência e do estigma.

Ao abordar o encarceramento, muitos estudiosos retratam, através de uma perspectiva distorcida e impessoal, um cárcere que educa, ressocializa e transforma os condenados. Ocorre que essa não é a realidade. É a partir do desconforto e da falta de humanidade que a *convict criminology* surge, como uma outra forma de olhar para a prisão, através de um desenho que não se distorce pelas lentes da academia, mas que é constituído pelas palavras daqueles que, de fato, vivem a experiência do encarceramento (Ross, 2021, p. 21). Não se trata mais sobre estudar as prisões de “fora para dentro”, sobre teorias que se distanciam das dores, das marcas e do silêncio dos que estão dentro dos muros. Ao contrário, essa corrente não quer apenas ouvir, quer sentir, quer olhar nos olhos de quem carrega as marcas do cárcere no corpo e na alma. Não se trata de um estudo frio e distante, de quem observa de fora, trata-se de escuta viva, de integração real, de um acolhimento que rompe com a lógica da exclusão. Porque quando alguém é preso, não é só a liberdade que se priva. Essa pessoa se torna um ser ausente no mundo, um nome apagado da sociedade, um fantasma que as políticas públicas insistem em não enxergar.

E o que esses apenados dizem servem de insumo para a exposição de uma verdade que o sistema tenta sufocar. O cárcere se torna um projeto de apagamento, que objetiva a reafirmação de desigualdades, reforça estigmas e amplia exclusões, em um cenário onde o condenado não é apenas um número no sistema, é alguém que carrega nas costas toda a violência que já existia antes da prisão.

Sob essa ótica, não se pode compreender a trajetória de alguém que foi condenado sem analisar o tecido social que construiu as condições que o levaram até ali. O cárcere, nesse cenário, não é apenas um espaço onde a liberdade é restringida, mas um reflexo das desigualdades que sempre existiram. É um caminho traçado bem antes, nas esquinas de uma sociedade que segrega, nos becos aonde o Estado só chega pela força, nos corredores de escolas que excluem antes de ensinar. Assim, a perspectiva da criminologia dos condenados desloca o olhar para essas realidades, propondo uma análise mais sensível ao contexto social, econômico

e histórico de cada indivíduo que, ao ser encarcerado, carrega consigo uma soma de fatores que vão além de uma infração. A experiência dos próprios condenados, ao ser compartilhada, destrói as barreiras que mantêm esse conhecimento preso nas bibliotecas acadêmicas, revelando a verdade nua e crua de um sistema que se sustenta, frequentemente, na exclusão e na invisibilidade de seus protagonistas.

Jeffrey Ross (2021), ao apresentar sua visão sobre “*convict criminology*”, sugere um movimento que vai além da mera metodologia acadêmica, ele propõe uma revolução do saber, questiona as hierarquias tradicionais e dá espaço para que os próprios condenados participem da construção do conhecimento sobre o sistema penal. Não podendo ser interpretada apenas como uma linha de pesquisa acadêmica, mas como um movimento social que se fortalece, a cada dia, pela luta e resistência dos próprios presos. Ela desloca o foco, rasga o véu das análises superficiais e escancara o peso que cada condenado carrega, uma carga que não começou com o delito, mas com a miséria, com a exclusão, com a violência de um Estado que só se faz presente para punir. E quando esses condenados falam, quando ousam romper o silêncio que lhes foi imposto, fazem mais do que narrar suas dores. Eles derrubam os muros da academia, fazem com que o conhecimento escape das bibliotecas e ganhe voz, ganhe verdade. A criminologia dos condenados não se alimenta de abstrações, mas bebe nas águas de uma realidade nua e crua, que denuncia um sistema que não corrige, não reabilita, não reintegra, apenas descarta, porque se um preso morre em silêncio, ele morre duas vezes (ROSS, 2021, p. 85).

É dentro dessa abordagem que a questão das mulheres encarceradas, especialmente as mães se destaca e ganha ainda mais notoriedade. Historicamente, ser mulher nunca foi fácil, mas ser apenada é carregar um fardo em dobro. Porque, para mães nessa situação, a sanção não se limita às grades, ela se estende ao vínculo maternal, que o sistema faz questão de romper. São condenadas a um abandono institucionalizado, onde a dor da separação se torna parte da sentença. E o Estado, que nunca esteve presente para garantir direitos, agora também se impõe para arrancar delas o que restou, ou seja, sua maternidade. E o faz com frieza. São julgadas duas vezes, pelo crime e por um ideal de maternidade impossível de alcançar de dentro das celas. A sociedade não perdoa, não quer saber de suas histórias, de suas lutas, de tudo o que veio antes do crime.

Em um mundo onde a maternidade é idealizada como um ato de sacrifício absoluto, qualquer desvio, mesmo que provocado por circunstâncias extremas, como a violência ou a pobreza, é severamente condenado. As condenadas são rapidamente rotuladas como “péssimas

mães”, uma etiqueta social que reflete uma construção moral que nunca as reconhece como vítimas do próprio sistema (Ross, 2021, p. 55). E no lugar de oferecer suporte, o sistema prisional dificulta ainda mais o exercício da maternidade, o que intensifica a marginalização.

Algumas egressas, participantes do movimento de *convict criminology*, ao narrarem suas experiências, mostram como a prisão redefine a identidade das mulheres que nela entram. Deixam de ser indivíduos, tornam-se apenas números, sombras do que já foram. O sistema penal não se contenta em puni-las, ele quer reescrevê-las. Quer que aceitem o rótulo de "mães fracassadas", quer que se envergonhem de sua própria existência. Ele ignora suas histórias, seus traumas, sua humanidade. Porque reconhecer isso significaria admitir que muitas delas nunca tiveram escolha, que suas vidas foram moldadas pela violência antes mesmo de cruzarem os portões da penitenciária. Esse estigma é um reflexo de um ideal de maternidade que, ao invés de acolher, exclui, ao impor uma visão romântica e irrealista do que significa ser mãe (HARRIOTT, 2021, p. 55).

No contexto brasileiro, o contato entre mães e filhos se torna um luxo. A presença é um luxo e uma lembrança cada vez mais distante. Essas crianças são assombradas pelo estigma da "prisionização secundária", um conceito cruel que as transforma, sem culpa alguma, em reféns da história de seus familiares (ROSS, 2021, p. 119). Não importa o que essas crianças fizeram ou deixaram de fazer, elas são automaticamente associadas ao crime de seus pais. O sistema as vê como "vítimas esquecidas", sendo que, na realidade, são vítimas de um sistema que esqueceu de sua humanidade. São rotuladas como pessoas sem valor, desprovidas de qualquer dignidade, não sendo dignas sequer de empatia. A sociedade não as vê como seres humanos, mas como reflexos da criminalidade, ignorando o fato de que são crianças que não escolheram viver naquele contexto.

Submetidas a um ambiente de exclusão constante, essas crianças não têm direito ao resgate de sua infância, não têm o privilégio de sonhar com um futuro sem amarras. Elas não são vistas como vítimas, mas como culpadas – culpadas pelo simples fato de pertencerem ao ciclo de um sistema opressor. Este é o retrato de uma realidade cruel, onde a única "culpa" dessas crianças é o vínculo biológico que as une aos condenados. A prisão não termina nos muros da penitenciária, ela se espalha, contamina, estigmatiza, e deixa as "vítimas esquecidas" em um limbo social, onde as cicatrizes da marginalização são profundas e permanentes.

Vítimas tão pequenas e que já carregam um peso que nunca deveria ser delas. Essas crianças crescem sem nome, sem rosto, à sombra de um crime que não cometeram. A escola os

olha com desconfiança, os vizinhos cochicham, o mundo os rejeita antes mesmo de saber quem são. O estigma de ser filho ou filha de uma mulher encarcerada gruda na pele como tinta e acompanha cada passo, marca cada olhar. Não é só a mãe que cumpre pena, a criança também é sentenciada, mas ao contrário da privação de liberdade, são privadas de carinho e afeto.

O conceito de "status de fragilidade" é fundamental para entender o processo vivido por estas mulheres. Elas estão, de fato, em uma posição de vulnerabilidade dupla, em primeiro lugar por serem mulheres e em segundo, por estarem presas. Esse conceito revela a sobrecarga emocional e social que mulheres aprisionadas carregam, sendo ignoradas tanto pelo sistema de justiça quanto pela sociedade. Mesmo após sua libertação, elas enfrentam grandes dificuldades para se reinserirem, acarretando, em muitos casos, a perda da guarda familiar e sendo mais uma vez condenadas, agora a uma vida de exclusão ainda mais profunda (ROSS, 2021, p. 101).

Ao dar voz a essas mulheres, a *convict criminology* permite perceber a complexidade dessa realidade. Essa corrente não é apenas uma crítica ao sistema prisional, é uma denúncia da realidade e uma proposta de transformação, de humanização, de valorização da experiência daqueles que, dentro e fora das prisões, são vítimas de um sistema esmagador e perpetuador da exclusão social.

2.1. Ausência materna no desenvolvimento infantojuvenil

O discurso jurídico formal assevera, com força de norma constitucional e de princípio universal, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme enunciado do artigo 227 da Constituição da República (Brasil, 1988)⁷. Mas há, entre o enunciado da lei e a realidade, um abismo institucional estratosférico. Nas bordas desse algar, habitam aqueles que não foram ouvidos, os filhos e filhas dos condenados, as crianças cujas infância é atravessada por um tipo de punição que não foi formalmente decretada, mas que se instala como sentença social.

Apesar da previsão legal, o Estado brasileiro, por meio de seu sistema penal, é responsável direto pela interrupção sistemática desses vínculos. A distância das unidades prisionais, os custos com transporte e alimentação durante visitas e a ausência de políticas de

⁷ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

apoio ao contato familiar tornam praticamente inviável a efetivação do direito à convivência. Soma-se a isso a falta de políticas públicas articuladas que reconheçam essas crianças como sujeitos de direitos e vítimas indiretas da prisão.

É fato que a infância é uma etapa decisiva para o desenvolvimento de uma criança – não apenas do ponto de vista biológico e emocional, mas sobretudo enquanto fase sensível à constituição de subjetividades, vínculos e pertencimento social. O próprio ordenamento jurídico demonstra que estímulos adequados nesse período, como afeto, saúde, proteção contra violências e educação, constituem determinantes cruciais para o bem-estar desses sujeitos. O impacto que a ausência de cuidado e afeto causam nesse período é ainda mais expressivo nos primeiros anos de vida dessas crianças.

No entanto, no cenário brasileiro, a primeira infância de milhões de crianças é vivida à margem da garantia plena de seus direitos fundamentais. Em 2019, o IBGE estimava uma população infantil de mais de 69 milhões de indivíduos possuem de 0 a 19 anos, sendo cerca de 21 milhões entre 0 e 6 anos. Esses números revelam a magnitude de uma infância sob constante negligência estrutural. Uma pesquisa realizada pela UNICEF Brasil revelou que a pandemia agravou brutalmente o empobrecimento de famílias com crianças, resultando em uma queda da renda familiar e muitas ficaram sem recursos para alimentação.

Tal quadro se intensifica de maneira dramática quando o foco recai sobre crianças e adolescentes com pais apenados. Trata-se de uma população atravessada por múltiplos silenciamentos institucionais, marcada pela descontinuidade dos vínculos parentais, pela estigmatização herdada e pela ausência de políticas públicas eficazes que reconheçam sua existência. O estudo *Conexões Pró-Convivência Familiar e Comunitária*, publicado em 2020 pela Associação Brasileira Terra dos Homens, escancara a invisibilização dessas infâncias. Segundo o INFOPEN de 2016, apenas 9% da população prisional brasileira — de um total de 726.712 pessoas privadas de liberdade — tinham informações registradas sobre seus filhos. Dentro desse universo, 47% dos homens e 74% das mulheres afirmaram ser pais ou mães.

A carência de dados não é acidental. Ela reflete uma política de não ver, de não considerar os laços familiares enquanto parte do processo penal. Como denuncia Raun Batista, psicólogo da ABTH e membro da Comissão de Valorização da Primeira Infância, há uma negligência deliberada por parte das instituições estatais ao ignorar os impactos que a ruptura forçada dos vínculos parentais impõe às crianças. “A criança é ignorada muitas vezes no processo da justiça penal. As mães e pais são estigmatizados, vistos como incapazes de realizar

sua maternagem e paternagem” (BATISTA, apud ABTH, 2020, p. 3). A ausência de pesquisas específicas e a inexistência de acompanhamento psicossocial estruturado evidenciam a manutenção de uma lógica punitivista que ultrapassa o corpo do apenado e incide sobre os corpos e vidas de seus filhos, perpetuando ciclos de exclusão, abandono e vulnerabilidade intergeracional.

Esse silenciamento não é apenas institucional, mas também subjetivo. Como aponta Dallaire (2007), a separação abrupta da figura materna compromete profundamente a capacidade de construção de vínculos seguros, gerando sentimentos de insegurança, ansiedade, retraimento, agressividade e desorganização emocional, que raramente são compreendidos pelas instituições formais como manifestações do trauma vivido. Essas crianças carregam o fardo de uma perda que não tem nome nem lugar de escuta — são órfãs de mães vivas, empurradas para a invisibilidade por um sistema que se nega a reconhecê-las como sujeitos de direito e de cuidado.

Nesse sentido, o sistema carcerário atua como engrenagem que destitui sujeitos de seus vínculos mais fundamentais. Não há garantia de visita, de escuta ou o mínimo de afeto. Há apenas a frieza do processo penal que se impõe não só sobre a mulher, mas à sua rede de apoio também. O direito à convivência é negado não apenas pela distância física, mas pela arquitetura simbólica que organiza os muros da exclusão. As instituições não reconhecem essas crianças como vítimas, mas como desdobramentos do erro. A política penal, nesse sentido, não se contenta em punir o indivíduo. Ela estende sua ação destrutiva aos filhos, naturalizando o rompimento dos laços como parte da pena.

Esse abandono institucional tem raízes profundas na lógica seletiva e classista que estrutura o sistema penal. Aline D’Eça (2007) relembra que durante o regime militar, quando os presos eram políticos, havia mobilização social e sensibilidade com relação às condições carcerárias. Hoje, o cárcere é território da exclusão esquecida.

As narrativas colhidas por D’Eça (2007) revelam o constrangimento cotidiano das crianças que mantêm vínculos com seus pais encarcerados vivem nos dias de visita, uma ambiguidade brutal. Percorrem um caminho de violência institucional para vivenciar, por breves instantes, a experiência do afeto. D’Eça descreve com precisão a forma como a presença infantil rompe momentaneamente o ambiente opressor das prisões: “Quanta alegria surge no ambiente com a chegada das crianças... São pequenos raios de luz invadindo um local onde o sol não costuma aparecer” (D’EÇA, 2007, p. 27). Mesmo em espaços insalubres e hostis, o colo

materno ainda significa consolo e pertencimento. Mas esse afeto é limitado, racionado e condicionado por uma estrutura que não reconhece o direito à infância. A maternidade, quando associada à criminalidade, perde o status de valor afetivo e passa a ser tratada como falha moral. A punição da mulher, portanto, é também uma punição ao seu laço maternal.

As visitas ao cárcere, longe de serem um espaço de reconstrução dos vínculos, se convertem em atos de humilhação coletiva. D'Eça (2007) denuncia as revistas vexatórias praticadas contra visitantes, incluindo crianças e adolescentes, que são obrigados a se despir, a presenciar a nudez de seus familiares e a submeter-se a procedimentos invasivos sob o pretexto da segurança (D'EÇA, 2007, p. 104). O preço da convivência é alto, é a violação da dignidade de quem não cometeu crime algum. Para os familiares, especialmente as mulheres, a dor da visita é o prolongamento simbólico da pena. “É o preço que se paga, a pena que cumprem, por ter um parente encarcerado” (D'EÇA, 2007, p. 104).

Ao retratar a realidade das crianças separadas de suas mães por medidas de acolhimento institucional, D'Eça (2007) reforça a violação sistemática ao direito previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“toda criança tem direito a ser criada no seio de sua família, sendo o abrigo uma medida excepcional e temporária. No entanto, a autora aponta que essa excepcionalidade tem se tornado regra, sem qualquer garantia de retorno à família de origem” (D'EÇA, 2007, p. 69-70).

Assim, o Estado que deveria proteger, institucionaliza a separação, desconsiderando o impacto emocional, afetivo e psíquico que isso representa na vida de uma criança que já vive sob o peso da herança penal.

A experiência que esses jovens vivenciam revelam algo muito mais profundo. Trata-se de uma infância negada, não apenas no plano do afeto, mas no plano da dignidade. A ausência dos pais não é explicada como tragédia social, mas como falha moral. Isso porque, no imaginário popular, a prisão não é percebida como parte de uma engrenagem punitiva seletiva, mas como punição justa a indivíduos que escolheram o caminho do crime. Logo, suas proles são herdeiras desse caminho, fadadas ao fracasso moral de suas famílias. A dor da criança que sente a ausência, o desprezo ou a indiferença, é silenciada porque está manchada pela suspeita de que ela carrega em si a mesma falha, a mesma tendência, a mesma “periculosidade genética” que os discursos punitivistas e positivistas insistem em atribuir aos marginalizados. Assim, essa falha moral justifica a ausência de políticas públicas de cuidado, e o desinteresse coletivo em

romper com o ciclo da exclusão. Afinal, diante do olhar moralista, não há infância violada, apenas uma infância condenada.

A música *Saudades Mil*, do grupo 509-E, composta por Dexter e Afro-X durante o cumprimento de pena, não aborda diretamente o direito à convivência familiar, mas revela, nas frestas da letra, o sentimento de apagamento que se instala no amigo que está preso e não pode ter contato com seus amigos e familiares. Não é um hino à maternidade ou à paternidade perdidas, mas um testemunho lírico do que resta quando vínculos afetivos são mediados apenas pela ausência. O refrão, que insiste na “saudade mil”, denuncia aquilo que o sistema penal não reconhece: que a punição não elimina o amor.

À vista disso, a ideia de ressocialização soa como ironia. Como pensar em reinserção quando a exclusão é anterior à prisão? Como falar em recomeço quando nunca houve começo justo? A criminologia crítica aponta, com honestidade, essa dúvida que atravessa a reflexão crítica: “existe ressocialização?”. E talvez a verdade seja essa, não existe ressocialização onde não houve socialização. O que existe é o abandono institucionalizado.

A criminologia dos condenados, nesse cenário, propõe justamente esse deslocamento, ouvir os que foram silenciados, compreender a pena a partir de quem a sente, e não apenas de quem a administra. Nessa lógica, os filhos dos apenados devem ser considerados parte do universo penal. Não por cometerem delitos, mas por serem atingidos diretamente pelas consequências das políticas punitivistas.

E se há algo que esse quadro escancara, é a necessidade de denunciar o sistema penal não apenas como injusto, mas como um mecanismo de produção de sofrimento transgeracional. No Brasil, o direito à convivência familiar permanece como uma promessa vazia para aqueles que mais dele precisam. A infância é violada não apenas pela ausência dos pais, mas pela omissão deliberada do Estado. A criança que carrega a herança penal é, na prática, um sujeito sem presunção de inocência, um alvo pronto para ser atingido por novas formas de exclusão.

Afastada a figura parental, resta à criança conviver com a ausência e com o peso simbólico da herança penal. No entanto, para além do campo jurídico e institucional, é preciso analisar os efeitos psíquicos e emocionais dessa ausência, buscamos compreender as marcas subjetivas deixadas por um Estado que deveria zelar, mas que abandona. É o que veremos no próximo tópico.

2.2. Aspectos psicológicos

É no silêncio que o Estado pronuncia suas sentenças mais letais. E no caso das crianças, filhos e filhas de pessoas encarceradas, o silêncio não é apenas ausência física, mas sim a ausência de política, de cuidado, de reconhecimento. A infância, nesse cenário, não é só interrompida, é negada, rasurada, remanejada como sobras da lógica penal. Não se trata, portanto, de questionar “quem cuida dessas crianças?”, mas de reconhecer que, para o Estado, elas jamais estiveram sob sua tutela. São seres que carregam a pena de seus genitores, herdeiros involuntários de um sistema que multiplica a exclusão por dentro das estruturas do afeto.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a estruturação de um olhar que vai além da lógica punitivista e individualizante. A criança não é apenas um sujeito isolado em sofrimento, ela faz parte de um tecido social marcado por fatores condicionantes – sejam históricos, econômicos ou afetivos. Como propõem Altenbernd, Barcinski e Lermen (2015), a psicologia e os demais campos de atenção à infância devem abandonar o reducionismo clínico e atuar segundo os princípios da integralidade e intersetorialidade, compreendendo o sujeito em sua complexidade — biológica, psicológica e social. A atuação em rede, portanto, não é opção, é uma obrigação estatal. O cuidado com essas infâncias não pode se fragmentar entre instituições que ignoram umas às outras, mas exige articulação real entre saúde, educação, assistência social e justiça.

Acerca da teoria psicanalítica, vale ressaltar a importância da função materna na constituição subjetiva do indivíduo. Cabe à figura materna propagar o desejo de existência e pertencimento em relação à criança, para que seja possível o desenvolvimento de um vínculo saudável (THEISEN, 2014). Entretanto, quando há uma falha nesta função, a mãe deixa o filho em uma condição de falta no período inicial de sua constituição, gera um desamparo das funções que o constituem. Dessa forma, não é capaz de apropriar-se da criança, e conseqüentemente não consegue exercer as funções necessárias, fazendo assim com que a criança cresça, com essa ausência afetiva, e desenvolva implicações relacionadas ao seu objeto de desejo (THEISEN, 2014). Não obstante:

A ausência do amor materno pode se apresentar sob outra forma e se expressar por atos diretamente hostis em relação à criança; na nossa vida social, ganham, por um lado a forma de infanticídio e, por outro lado, de sevícias exercidas sobre a criança (BERLINCK, 2014, p. 404).

Quando a mãe é retirada do convívio familiar, seja pelo cárcere, seja pela lógica punitiva do Estado que silencia os dramas da sobrevivência feminina, o que resta à criança não é apenas a saudade, mas a desorganização subjetiva. Assinala Bowlby (2020), que a separação abrupta e não elaborada da figura materna compromete profundamente os alicerces emocionais do

desenvolvimento infantil. A criança que perde a mãe para o cárcere não perde somente um genitor presente, perde a referência simbólica de proteção, a continuidade narrativa de sua existência, o chão sobre o qual poderia se constituir enquanto sujeito.

A institucionalização não surge como exceção, mas como protocolo. Crianças órfãs de mães vivas são jogadas em abrigos e casas de acolhimento improvisados, onde bebem de experiências marcadas pela instabilidade, rotatividade de cuidadores e pela ausência de vínculo seguro. Muitas atravessam múltiplas guardas e perdas, em um movimento que despersonaliza e fragmenta. Cada troca de cuidador é um novo rompimento, uma nova ferida, um novo alerta de que nada é permanente, nem mesmo o afeto.

Quando existe um outro cuidador, pai, avó, tia, irmão mais velho, a criança pode encontrar algum grau de sustentação psíquica. Mas, na maioria das vezes, esses familiares também estão submersos na lógica da sobrevivência, habitando às margens das políticas públicas e com escassos recursos para sustentar emocional e materialmente uma infância atravessada por dores que nem sempre podem ser nomeadas. O cuidado, então, torna-se prática de resistência e não de estrutura. E essa fragilidade, ainda que envolta de amor, não é suficiente para conter os efeitos da ausência materna marcada pela punição estatal.

O sofrimento subjetivo da criança não é uniforme. Ele se expressa em retraimento, agressividade, evasão escolar, medo, ansiedade, sintomas que os profissionais das instituições frequentemente ignoram ou interpretam como “desvio de comportamento”. A dor psíquica da infância criminalizada é lida como indisciplina. O trauma é interpretado como rebeldia. A criança se torna alvo da mesma criminalização simbólica que atingiu seus genitores (Winnicott, 2000, p. 218).

A integração — entendida como articulação efetiva entre políticas públicas — continua sendo negligenciada como prática, mesmo sendo prevista nas diretrizes do SUS e da assistência social. Como reforça o CREPOP – Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (2012), o trabalho de psicólogos nas políticas públicas deve visar à transformação das condições de vida da população, ultrapassando o enquadramento técnico da dor e assumindo compromisso com a justiça social.

As visitas aos genitores encarcerados, quando existem, reforçam o trauma. Os presídios, marcados pela insalubridade, hostilidade e violência institucional, não oferecem qualquer condição de contato humanizado entre pais e filhos. O trauma começa antes mesmo da visita, a criança é obrigada a passar por revista, esperar horas em filas, conviver com gritos e olhares de

desconfiança. A visita não é um reencontro, mas um teste de resistência emocional. Muitas crianças, com o tempo, optam por não voltar. E assim, o vínculo se desfaz. Não pela ausência do afeto, mas pela textura do desamor montada pelo próprio Estado.

Diante do abandono do Estado, da violência simbólica das instituições e da constante negação do direito à infância, o que se observa não é a falha de um sistema, mas o êxito de um projeto. Um projeto que estrutura a exclusão e que atravessa as crianças com o mesmo desprezo com que aprisiona seus pais. No entanto, essa lógica não se encerra na dor íntima ou nos traumas individuais. Ela se projeta também sobre as instituições escolares, sobre o modo como o estigma se reproduz dentro da educação formal. É nesse território, onde a infância deveria ser acolhida e reconhecida, que a exclusão volta a se apresentar, não como exceção, mas como prática cotidiana.

2.3. Estigma das instituições

As instituições, longe de oferecerem suporte e proteção, consolidam todo o mecanismo da exclusão. A escola, ao invés de espaço de acolhimento, reproduz desigualdades que o cárcere institucionaliza. A ausência de políticas específicas para lidar com as especificidades dessas crianças transforma o ambiente escolar em terreno fértil para a reprodução do estigma e da exclusão.

Essa reprodução institucionalizada do estigma reflete a insuficiência estatal em garantir os direitos previstos no ordenamento jurídico, evidenciando a distância abissal entre o discurso jurídico e a realidade. Nesse contexto, a criminologia dos condenados, reivindica a escuta ativa dessas vozes marginalizadas para a desconstrução do olhar punitivo que permeia o sistema penal e suas repercussões institucionais. A institucionalização, longe de ser medida excepcional, aparece como consequência natural da ausência da figura parental, frequentemente associada à pobreza e à marginalização social.

A escola, que deveria ser um dos principais espaços de proteção, passa a operar como novo vetor de exclusão. É no espaço escolar que o silêncio se torna estratégia de sobrevivência, não dizer que a mãe está presa, não explicar a ausência do pai, não pedir ajuda. Essas crianças ocultam sua história para preservar sua dignidade. São alvos de comentários maldosos e olhares de pena, além de estarem em constante vigilância, são disciplinadas e, muitas vezes, ignoradas. De modo que, é dentro da escola que o estigma se institucionaliza e ganha peso.

Essa dinâmica é manifesta na invisibilidade institucional, no preconceito de colegas e professores, e na inadequação das práticas pedagógicas, que muitas vezes falham em reconhecer

as especificidades desses alunos. O resultado é uma evasão escolar precoce, que representa não apenas o abandono do espaço educacional, mas a cristalização do ciclo de exclusão e vulnerabilidade social.

A evasão escolar, fenômeno que se manifesta com frequência entre crianças e adolescentes filhos de pessoas presas, deve ser compreendida à luz do estigma institucionalizado e da exclusão social estrutural que os atravessa. O espaço escolar, por excelência, deveria representar a possibilidade de acolhimento, aprendizado e emancipação social, mas, para esse grupo, converte-se frequentemente em ambiente de rejeição e silenciamento.

A escola torna-se palco de constrangimentos e discriminações sutis que operam na forma de olhares, comentários e práticas pedagógicas excludentes. Diante do estigma herdado da prisão parental, estas crianças adotam estratégias de ocultamento de sua condição familiar para preservar a própria dignidade, mas essa invisibilidade não alivia o sofrimento, antes aprofunda o isolamento e a sensação de inadequação. Essa evasão representa a extensão da pena social que se impõe às crianças por via da exclusão sistemática, reproduzindo o ciclo de marginalização e limitando suas possibilidades de desenvolvimento e inserção social digna.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o impacto do encarceramento na infância é reconhecer que os efeitos da prisão extrapolam os limites das celas. O rompimento da convivência familiar e o estigma que se projeta sobre os filhos de pessoas presas revelam um Estado que não apenas pune, mas que também produz e reproduz desigualdades sociais desde a infância. Ao negar proteção, acolhimento e visibilidade a essas crianças, o sistema opera como uma engrenagem que antecipa trajetórias de exclusão.

O sistema penal brasileiro não apenas prende, ele destrói laços, apaga afetos, sepulta futuros. Ao aprofundar o olhar para além dos números, encontrou-se uma engrenagem cruel que aprisiona e condena quem comete crimes, mas também quem ama. São crianças marcadas pelo estigma, pela ausência e pela invisibilidade.

Através da criminologia dos condenados somos forçados a olhar para essa outra realidade, para o lado de dentro da prisão, a ouvir aqueles que vivem o cárcere no corpo e na alma. Esses relatos desmontam a narrativa ordinária e denunciam a insuficiência de um sistema que não quer ressocializar, mas apagar. A prisão não é o fim, mas sim o começo de uma

exclusão que se perpetua, que atravessa gerações, que mina os alicerces da infância e da dignidade.

Assim, este estudo não se propôs a oferecer respostas fáceis nem a acalmar a consciência com soluções rasas. O que se quis foi dar voz à realidade dura, crua e contínua dessas crianças e dessas famílias, porque é nelas que se vê o reflexo de um sistema que, para além de aprisionar, destrói o que poderia ser o futuro de uma geração inteira. O cárcere não é só um lugar de confinamento, ele é um castigo que transcende os muros da prisão e afeta todos aqueles que estão ao redor.

Mais do que uma denúncia, é necessário um chamado à responsabilidade coletiva diante da invisibilidade das crianças afetadas pelo encarceramento parental. A omissão institucional e social quanto às suas necessidades revela não apenas negligência, mas uma reprodução estrutural do abandono. É fundamental que essas crianças sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, cujas vivências não podem ser ignoradas pelo sistema de justiça, pelas políticas públicas e pela sociedade em geral. O enfrentamento desse cenário exige ações concretas de cuidado, escuta qualificada e reconstrução dos vínculos familiares, de modo a romper o ciclo de exclusão intergeracional e possibilitar trajetórias pautadas pela dignidade e pela esperança.

4. REFERENCIAS

ALTENBERND, Bibiana; BARCINSKI, Mariana; LERMEN, Helena Salgueiro. ***Integralidade e intersectorialidade nas práticas psicológicas: um relato de experiência***. **Cadernos de Pesquisa**, v. 45, n. 156, p. 390–408, abr./jun. 2015

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS – ABTH. ***Conexões Pró-Convivência Familiar e Comunitária***. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/articles>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia crítica e crítica do direito penal***. Tradução de Juarez Cirino dos Santos.

BERLINK, Manoel Tosta. **As bases do amor materno, fundamento da melancolia**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., (São Paulo). 2014.

BOWLBY, John. ***Cuidados maternos e saúde mental***. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. (Textos de Psicologia).

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Aprisionamento feminino e faixa etária dos filhos que estão nos estabelecimentos: Gráfico de Informações Prisionais do Infopen.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. ***A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar***. Revista do Curso de Direito da UFRN, 2023, p. 50-51.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. ***Crianças e adolescentes com familiares encarcerados***. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2022.

Disponível em: <https://campanha.org.br/>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. ***Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP: psicologia e políticas públicas***. Brasília: CFP, 2012. P. 43 a 48.

Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-sobre-a-pratica-de-psicologas-os-no-centro-de-referencia-especializado-da-assistencia-social-creas/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DALLAIRE, Danielle H. ***Children's experiences of maternal incarceration: Specific risks, predictions to psychological maladaptation***. *Law and Human Behavior*, v. 31, n. 2, p. 103–119, 2007.

D'EÇA, Aline. ***Filhos do cárcere***. 1. ed. Bahia: EDUFBA, 2010.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões***. Petrópolis: Vozes, 1975. P. 117 a 127.

HUMAN RIGHTS WATCH. ***Relatório Global 2023***. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/brazil#d57a09>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ***Projeção da População do Brasil por sexo e idade: 2000-2070***. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>.

ROSS, Jeffrey Ian. ***A Criminologia dos Condenados e o Futuro***. In Vianello, Francesca 1 ed. São Paulo. 2021. Editora Tirant lo blanch.

509-E. *Saudades mil*. Composição de Dexter e Afro-X. Intérpretes: 509-E. In: Proverbs **13**. São Paulo: Trama, 2000. 1 disco sonoro (CD).

THIESEN, A. P. (2014). *A função materna na constituição psíquica*. Monografia (Graduação em Psicologia). 2014. 87f. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Sul – Unijuí, Santa Rosa, Rio grande do Sul, Brasil. 2014.

UNICEF Brasil. *Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes*. Terceira rodada. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pesquisa-impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WINNICOTT, D. W. *A preocupação materna primária*. In: _____. Da pediatria à psicanálise: Obras escolhidas. Rio de Janeiro: Editora Imago, p. 218-232. 2000.